



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO

VÍVIAN PEREIRA LIMA

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: a linha tênue entre a liberdade de expressão
e os crimes cibernéticos

ICÓ - CE
2022

VÍVIAN PEREIRA LIMA

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: a linha tênue entre a liberdade de expressão e os crimes cibernéticos

Artigo submetido à disciplina de TCC II ao curso de DIREITO, Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho.

VÍVIAN PEREIRA LIMA

DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: a linha tênue entre a liberdade de expressão e os crimes cibernéticos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS) como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito, sob a orientação do(a) Professor(a): Maria Beatriz Sousa de Carvalho. Aprovado em: 30/06/2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Esp. Maria Beatriz Sousa de Carvalho
Centro Universitário Vale do Salgado
Orientadora

Prof. Dr. Jesus Cartaxo
Centro Universitário Vale do Salgado
1º Examinador

Prof. Esp. Williã Taunay de Sousa
Centro Universitário Vale do Salgado
2º Examinador

RESUMO

A liberdade de expressão, é um direito fundamental, e mesmo esse não sendo um direito absoluto, é essencial para uma democracia existir. O discurso de ódio, por sua vez, representa uma fala intolerante em relação a grupos minoritários, discriminados. A presente pesquisa aborda a relação entre a liberdade de expressão e o discurso do ódio, e a maneira que vem sendo tratada essa questão dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e também faz uma breve retomada acerca dos crimes cibernéticos. A análise do tema baseia-se em compilação bibliográfica, estudo da lei vigente, posicionamento jurisprudencial e base de dados. Pretende-se identificar até que ponto o exercício da liberdade de expressão torna-se abusivo, incitando a intolerância social através do referido discurso. Está organizada em quatro capítulos. Primeiramente, trata da liberdade de expressão na ordem jurídica moderna. Passa-se então a analisar as modalidades de manifestação do discurso de ódio. Seguinte, expõe como os tribunais superiores vem julgando os casos que envolvem discurso de ódio. Por fim, trata sobre os crimes cibernéticos.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Discurso de Ódio; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

ABSTRACT

Freedom of expression is a fundamental right, and even though it is not an absolute right, it is essential for a democracy to exist. Hate speech, in turn, represents an intolerant speech in relation to discriminated minority groups. The present research addresses the relationship between freedom of expression and hate speech, and the way this issue has been treated within the Brazilian legal system, and also makes a brief review of cyber crimes. The analysis of the topic is based on bibliographic compilation, study of the current law, jurisprudential position and database. It is intended to identify the extent to which the exercise of freedom of expression becomes abusive, inciting social intolerance through the aforementioned discourse. It is organized into four chapters. First, it deals with freedom of expression in the modern legal system. We then proceed to analyze the modalities of manifestation of hate speech. Next, it exposes how the higher courts have been judging cases involving hate speech. Finally, it deals with cyber crimes.

Keywords: Freedom of Expression; Hate Speech; Brazilian Legal System.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO A LUZ DA ORDEM JURÍDICA MODERNA	7
2.1 AS GERAÇÕES DE DIREITO.....	7
2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL.....	9
3 DISCURSO DE ÓDIO	11
3.1 RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL.....	12
3.2 XENOFOBIA.....	14
3.3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.....	15
4 OS TRIBUNAIS SUPERIORES E O DISCURSO DE ÓDIO	16
5 CRIMES CIBERNÉTICOS: ASPECTOS GERAIS	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos temos notado o aumento estrondoso de discursos de ódio nas redes sociais, como Twitter, Facebook e Instagram. Supostamente protegidos pelo anonimato de perfil falso ou mesmo com perfil real do sujeito, muitos acreditam estar plenamente autorizados a emitirem falas machistas, homofóbicas, misóginas, incitando a prática de variados crimes, pois pensam que a sua liberdade de expressão não poderia ter limites, que ninguém poderia questionar ou mesmo criminalizar suas falas.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 (CF-88), fundamentada em seu artigo 5º, incisos IV, VI, IX, XIV e no artigo 220, caput e parágrafos 1º, 2º e 6º, é considerado um dos pilares da democracia, mas este não possui caráter absoluto (BRASIL, 1988). Ela é associada a livre manifestação de pensamentos, opiniões e ideias, porém, seu exercício muitas vezes vem expresso pelo discurso de ódio, ferindo direito de outrem e por isso deve ser mitigado.

Atualmente, no cenário em que vivemos, é indispensável o direito à liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento. Sabe-se que o discurso é inerente ao ser humano, sendo ele imprescindível ao exercício de evolução social. Entretanto, é possível notar uma onda crescente de discursos agressivos, dominados por discurso de ódio, também conhecido pelo termo *hate speech*, em inglês (CUNHA, 2019).

A presente pesquisa analisa as relações entre o avanço do discurso de ódio, principalmente nas redes sociais digitais, tendo a finalidade de refletir sobre o direito fundamental de liberdade de expressão garantido pela CF-88, e se há algum limite para esse direito. A pesquisa irá contribuir para majorar o conhecimento acerca do tema em estudo, por se tratar de um tema contemporâneo, de amplo interesse social, com pouca produção científica ainda sobre a questão, o que suscita a produção de pesquisas para trazer novas reflexões sobre a questão, trazendo mais informação para a sociedade.

A relevância social deste trabalho está em garantir uma plena vivência da democracia, assegurando os direitos de quem manifesta seus pensamentos em forma de discurso, e principalmente, de quem é alvo desses pensamentos, com vista ao respeito ao próximo. Com isso, almeja-se possibilitar reflexões mais aprofundadas acerca do tema, para trazer esclarecimentos e informações que possam contribuir para mudanças sociais positivas, bem como, possibilitar debate acadêmico sobre a questão da liberdade de expressão e o discurso

de ódio.

A presente pesquisa tem como objetivo geral: identificar até que ponto o exercício da liberdade de expressão torna-se abusivo, incitando o discurso de ódio no campo das redes sociais. Os objetivos específicos são: analisar a liberdade de expressão a luz da ordem jurídica moderna; verificar as modalidades de manifestação de discurso de ódio; e identificar como os tribunais superiores vem julgando os casos que envolvem discurso de ódio.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica de artigos, doutrinas, leis, que tratem sobre liberdade de expressão nas redes sociais, discurso de ódio nas redes sociais, constituindo-se como de caráter descritivo, exploratório e qualitativo (GIL, 2019). Sendo assim, a pesquisa em questão nasceu da seguinte pergunta: Qual o limite entre o exercício da liberdade de expressão e a manifestação abusiva do discurso de ódio nas redes sociais?

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO A LUZ DA ORDEM JURÍDICA MODERNA

2.1 AS GERAÇÕES DE DIREITO

No âmbito histórico, entre o final o século XVII e o início do século XVIII, ocorreram as revoluções americana e francesa, marcando o nascimento do Estado Liberal, dando início à chamada primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais. A primeira dimensão de direitos fundamentais refere-se aos direitos de liberdade e aos direitos políticos, tendo como referências as duas revoluções liberais burguesas. O direito de liberdade de expressão encaixa-se na primeira dimensão, ao lado de outras liberdades como a de consciência, a de crença, de locomoção e a de reunião. (PIERONI, 2019).

Bonavides (2010) pontua que, a primeira geração ou dimensão de direitos fundamentais corresponde aos direitos de liberdade: os direitos civis e políticos. São direitos oponíveis ou de resistência perante o Estado. Os marcos históricos são as Revoluções Francesa e a Americana. A titularidade é atribuída sob a perspectiva individual, com destaque para liberdades de consciência e crença, de reunião e de liberdade de expressão, entre outras.

Além da relevância da análise dos direitos fundamentais sob a perspectiva da onda geracional ou dimensional, é de extrema valia a compreensão desses direitos sob a concepção das várias características que lhe são atribuídas. Podem ser apontadas as características da universalidade, da limitabilidade ou relatividade, da historicidade, da inalienabilidade e da constitucionalização (PIERONI, 2019)

A característica da universalidade está ligada à titularidade dos direitos fundamentais. A qualidade de ser humano é condição suficiente para o exercício desses direitos, não de todos, pois existem certas peculiaridades que não permitem a generalização dessa característica para todos os direitos fundamentais indistintamente. Sobre a historicidade, evidencia-se que os direitos fundamentais são impulsionados por lutas. Não surgindo, todos simultaneamente e estando em processo evolutivo permanente a partir das demandas sociais ocorridas em determinada época (MENDES; BRANCO, 2014).

A inalienabilidade coincide com a perspectiva de que os direitos fundamentais são indisponíveis, estando amparada na dignidade da pessoa humana. Importante destacar que nem todos os direitos fundamentais apresentam essa característica (MAZZUOLI, 2019).

Deste modo, Sarlet desta que:

Uma vez que a indisponibilidade se funda na dignidade humana e essa se vincula à potencialidade do homem de se autodeterminar e de ser livre, nem todos os direitos fundamentais possuiriam tal característica. Apenas os que visam resguardar diretamente a potencialidade do homem de se autodeterminar deveriam ser considerados indisponíveis. Indisponíveis, portanto, seriam os direitos que visam resguardar a vida biológica – sem a qual não há substrato físico para o conceito de dignidade – ou que intentem preservar as condições normais de saúde física e mental, bem como a liberdade de tomar decisões sem coerção externa (Sarlet, p. 145, 2005).

De acordo com Sarlet (2005) a constitucionalização dos direitos fundamentais relaciona a sua consagração em normas jurídicas. Tal característica explica a diferença entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais, onde a primeira tem uma ideia de postulações proclamadas em diplomas internacionais e a segunda é resguardada pela peculiaridade de positivação em diplomas normativos de cada Estado.

Pieroni (p.217, 2019) por sua vez, tratando a respeito desta questão assevera o seguinte: “a indivisibilidade dos direitos fundamentais estatui que os direitos fundamentais pertencem a um único sistema protetivo, no qual o exercício de um desses direitos pressupõe o exercício de outros, em uma verdadeira relação de interdependência”.

A limitabilidade ou relatividade, dos direitos fundamentais, por vezes objeto de incompreensão e controvérsias. Os direitos não são absolutos, são limitados. As limitações externas são de suma importância para que seja assegurado o exercício de outros direitos, harmonizando as exigências da vida em sociedade, movidas na ordem pública, ética, autoridade do próprio Estado. (PIERONI, 2019).

Em face do exposto, nota-se a dimensão do Direito de Liberdade, e conseqüentemente, da Liberdade de Expressão, pois foi um dos primeiros direitos a serem conquistados, estando na Primeira Geração dos Direitos Fundamentais.

2.2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Hoje em dia, é possível constatar-se no cenário social uma onda de discursos de ódio proferidos contra minorias, sob instrumentos de comunicação, em especial nas redes sociais. Aqueles que apresentam visões demasiadamente preconceituosas, criando um ambiente violento asseguram-se no seu direito à liberdade de expressão e, a partir daí se funda um ambiente livre a propagação de ideias segregacionistas e excludentes o que não se conspira ao estabelecimento da democracia (CUNHA, 2019).

A livre manifestação do pensamento, que consta no artigo 5º, inciso IV da CF-88, é intrínseco a todo cidadão brasileiro, que tem a garantia de exercê-la expondo seu pensamento do modo que desejar, sem prejuízo de sofrer qualquer proibição antes de fazê-lo. Mas, se faz necessário ressaltar que cada ser humano possui crenças e convicções próprias. O pensar é livre e está ligado à intimidade de cada indivíduo. É íntimo e pessoal, sendo passível de conter os piores absurdos e não ser punido por isso. Todavia, quando é exteriorizado esse pensamento, complicações podem surgir. (SANTINI, 2020).

A liberdade de expressão é um direito constitucional quase absoluto, que faz parte da primeira dimensão dos direitos e garantias fundamentais, um princípio fundamental para nosso ordenamento jurídico, ele encontra-se expressamente assegurado na vigente na carta magna, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º, no inciso IX, com a seguinte redação: “é livre a expressão de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença” (BRASIL, p.1, 1988). Além do mencionado inciso IX, a Liberdade de Expressão encontra-se positivada em outros dispositivos da CF-88, sendo esses o artigo 5º, incisos IV, VI, IX, XIV, e o artigo 220, caput e parágrafos 1º, 2º e 6º.

A liberdade de expressão tem a característica de ser comunicativa, por apresentar um sentimento de permissão ao diálogo, consolidado em um ambiente democrático que possui caráter pluralista e admite a tolerância, respeitado a alteridade e a personalidade do ofendido. No entanto, essa composição é impossibilitada pelo discurso de ódio, perante a dissociação da comunicação garantida pela liberdade o que não se concilia com os efeitos opressivos e de

exclusão da cidadania. (CUNHA, 2019).

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão é um direito assegurado. Esse direito está inerentemente ligado ao princípio da dignidade humana, fazendo parte da primeira dimensão dos direitos e garantias fundamentais. No entanto, estes direitos não são absolutos, sendo, pois, relativos, em razão de encontrar limites no princípio da igualdade, quando confrontados com outros direitos protegidos juridicamente. (SOUSA, 2018).

Para Sousa (2018), a liberdade de expressão é a liberdade em todos os sentidos, é considerada um direito natural ao indivíduo, assim, indissociável. A liberdade é a base indispensável do Estado Democrático de Direito em todas suas modalidades como direito de manifestação a livre expressão, a crença religiosa, ideológica, entre outros. Sem essa garantia constitucional é impossibilitada a existência da democracia, de modo que a liberdade de expressão manifesta as convicções do indivíduo em face da sociedade.

O direito à livre manifestação do pensamento encontra limites no próprio ordenamento jurídico, nos demais direitos fundamentais tutelados pelo mesmo ordenamento, os quais derivam diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, impossibilitando que discriminações possam ser justificadas baseadas na liberdade de expressão. Quando esta é exercida de modo que viola a dignidade, bem como, os direitos de outras pessoas destinatárias da manifestação de pensamento odioso, surge o abuso de direito (MOURA; CARDOSO, 2018).

A liberdade não pode ser utilizada de maneira indevida, como na incitação ao ódio, no desrespeito as pessoas, com prática de intolerância e discriminação. Ela é respaldada na igualdade, no direito de exteriorizar pensamentos e crenças perante a sociedade, mesmo com sua importância, não deve ser entendida como um direito absoluto, tendo de ser mitigado a partir do momento que ferir outrem (PAULO; ALEXANDRINO, 2019).

Deste modo, Paulo e Alexandrino (p. 128, 2017), acerca da liberdade de expressão asseveram que ela “deve ser exercida com responsabilidade e o seu desvirtuamento para o cometimento de fatos ilícitos, civil ou penalmente, possibilitará aos prejudicados plena e integral indenização por danos materiais e morais, além do efetivo direito de resposta”.

Bahia (2017) também defende, aquele que se sentir ofendido pela expressão de pensamento de outrem, tem direito de resposta, sendo proporcional ao agravo sofrido. O direito de resposta é garantia inviolável da pessoa, sendo permitido ao ofendido corrigir equívocos e sanar dúvidas, valendo-se do mesmo veículo, tempo, modo e lugar utilizados para a ofensa. Se tiver recusa pelo ofensor, este direito será tutelado pelo Poder Judiciário. Além do mais, é assegurada a ampla reparabilidade pelos prejuízos sofridos, podendo ser de

natural material (pecuniária), moral (que tenha ofendido a honra subjetiva) ou a imagem (que tenha ofendido a honra objetiva).

3 DISCURSO DE ÓDIO

Para Santos (2016) o discurso de ódio é uma violência verbal, onde são intoleradas as diferenças, incitando discriminação social, racial ou religiosa, em grupos determinados, onde geralmente são minorias. Essa manifestação de ódio pode ser atrelada ao preconceito, que pode ser motivado pelo gênero, orientação sexual, peso, algum tipo de deficiência, classe social, dentre outros. A intolerância confronta os limites éticos de convivência dos sujeitos, privando-os de direitos, incitando a exclusão social e até a eliminação física daqueles que são discriminados.

Desta forma, o discurso de ódio é designado pela disseminação de ideias discriminatórias desmerecendo as minorias existentes na sociedade, e podendo ter sua ocorrência em qualquer espaço na sociedade. Assim, segundo Silva et al (2011, p. 448), “o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo”.

Segundo Adams (2021) o chamado *Hate Speech* ou discurso do ódio não merece ser protegido constitucionalmente. O discurso de ódio é aquele que não transmite uma ideia subjacente além do próprio ódio. Ele pode traduzir-se, dependendo do conteúdo, da forma e do momento em que foi veiculado, no desacato, na injúria, na difamação ou na calúnia: todos crimes associados ao discurso do ódio.

A este respeito, Freitas e Castro expõem que:

Na busca de um conceito operacional para o discurso do ódio (*hate speech*), observa-se que tal discurso apresenta como elemento central a expressão do pensamento que desqualifica, humilha e inferioriza indivíduos e grupos sociais. Esse discurso tem por objetivo propagar a discriminação desrespeitosa para com todo aquele que possa ser considerado “diferente”, que em razão de sua etnia, sua opção sexual, sua condição econômica ou seu gênero, para promover a sua exclusão social (Freitas e Castro, p. 344, 2013).

Almeida (2018) afirma que nos discursos de ódio, o agressor escolhe as vítimas baseando-se em um determinado jeito de ser ou agir. Os grupos afetados são diversificados, porém os mais atingidos são aqueles denominados como minorias sociais. São considerados minorias por se tratar de um conjunto de indivíduos que historicamente e socialmente sempre

sofreram opressão e discriminação e pouca atenção por parte da sociedade.

Para Silva et al (2011), o discurso de ódio é composto por dois componentes: a discriminação e a externalidade. Onde o emissor se manifesta por se sentir superior ao receptor atingido, externalizando de fato o discurso de ódio, com intuito de formar um conceito satisfatório com o que foi dito. Logo, se esse discurso não for externalizado, não haverá interesse para a seara jurídica.

Segundo Silva et al (2011) o discurso de ódio tem objetivo de menosprezar o valor intrínseco de determinados indivíduos, fazendo-os serem vistos como menos dignos do que outros, e justificando sua prática no direito à liberdade de expressão e na livre manifestação, afrontando o direito à igualdade e ferindo os princípios da não discriminação e da dignidade da pessoa humana.

A disseminação do discurso de ódio na internet possui uma gravidade maior em consequência da potencialização que a rede possibilita ao mesmo, pois ao ultrapassar fronteiras nacionais ela coloca grandes contingentes em mútuo e rápido contato, fazendo com que outros internautas que compartilhem da mesma concepção preconceituosa também a reproduzam agredindo, pois, os direitos fundamentais de um número maior de pessoas situadas em diversas regiões do mundo, ampliando sua vitimização difusa (SILVA et al., 2011).

Assim, é evidente que o discurso de ódio se configura como tal por exceder limites e com isso atacar direitos fundamentais. Pode este ser proferido de forma escrita, oral ou através de linguagem corporal, e devido seu caráter depreciativo, incitador e intimidador, quando ele é proferido, a dignidade da pessoa humana é ferida, sendo infringido o princípio que sustenta o Estado Democrático de Direito. Portanto, discursos de ódio que irradiam preconceitos e discriminações não estão amparados pela carta magna de 1988, não importando sobre o assunto que o mesmo apresenta (BEZERRA, 2019).

A seguir, serão abordadas, de maneira clara e sucinta, algumas categorias de discursos de ódio, ressalta-se que a matéria não se esgota no presente tópico, uma vez em que novas modalidades surgem constantemente nas mídias sociais.

3.1 RACISMO E A DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Uma das modalidades de discurso de ódio da atualidade é o racismo e a discriminação racial, que consistem na ideologia de que algumas raças ou etnias são

superiores a outras em razão de determinadas características, como a cor da pele, raça, com fundamento nas discriminações e a submissão de um determinado grupo de pessoas por outras, com a total violação dos direitos humanos fundamentais. (COSTA, 2021)

Para Martins (2017), o racismo pode ser conceituado como:

o conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças e etnias. É uma doutrina ou sistema político fundado sobre o direito de uma raça (considerada pura ou superior) de dominar as outras. Por fim, é um preconceito extremado contra indivíduos pertencentes a uma raça ou etnia diferente, considerada inferior (Martins, p.1, 2017).

Segundo Paccini (2022), o negro foi inserido em uma sociedade organizada por um sistema de opressão, exploração e exclusão, atualmente existem várias estratégias de genocídio a essa população, construindo um processo racismo mascarado, levando a invisibilidade de crianças, jovens, adultos negros, com isso observamos algumas implicações na saúde mental do sujeito, que acaba por vivenciar um ciclo de conflitos e não pertencimento. O racismo está enraizado em ambientes e articulados com a política e economia do país, que acaba afastando a população negra e explorando-a em diferentes formas, o negro(a) ainda se encontra ocupando os mais baixos cargos e salários que historicamente fora estruturado.

No tocante ao ordenamento jurídico brasileiro, o art. 5º da CF-88, expressamente afasta qualquer forma de discriminação ao afirmar que todos são iguais perante a lei, “sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, p.1, 1988). Prevê ainda que, no inciso XLI, que será punida qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e as garantias fundamentais, e, de acordo com o inciso XLII, a prática do racismo se trata de um crime inafiançável e imprescritível, sujeito nos termos da lei a pena reclusão (BRASIL, 1988).

Segundo Costa (2021) os discursos de ódio racista e discriminatório migraram para um novo ambiente em evolução, a internet. Indivíduos que aparentemente sentem-se protegidos por uma convicção de anonimato aproveitam esta ferramenta para espalhar discursos racistas e discriminatórios pelas mídias sociais, proferindo de modo ofensivo a íntegra da pessoa humana, com palavras, mensagens e diferentes outros meios de conteúdo que denigrem e ofendem a determinados grupos da sociedade.

Atualmente qualquer pessoa está sujeita a ataques racistas e discriminatórios nas mídias sociais, como exemplo, no final do ano de 2020 a cantora brasileira Ludmilla sofreu

diversos ataques racistas em nas suas redes sociais, e optou por desativar suas contas para evitar maiores constrangimentos. Segundo a sua assessoria, “tais ataques vêm ocorrendo ao longo da carreira de Ludmilla que, como é sabido, vem se posicionando não só contra crimes de raça, mas também de gênero” (EXTRA, 2020).

3.2 XENOFOBIA

A xenofobia é uma categoria de preconceito ou ódio, hostilidade e repúdio aos estrangeiros ou nacionais no mesmo território, é um problema social e possui fundamentos em fatores culturais, históricos e até mesmo religiosos. Esse crime é baseado na intolerância e discriminação a nacionalidades e culturas diferentes, gerando violência entre as nações do mundo, guerras generalizadas e tratamento cruel entre os indivíduos envolvidos (COSTA, 2021).

De acordo com Farah (2017), o governo brasileiro vem discutindo e criando medidas para combater as desigualdades sociais, mas ainda falta uma maior regularização e formulação de medidas mais efetivas nas áreas de educação, de saúde e de moradia. Para que ocorra uma real redução da segregação e discriminação, é preciso promover mais políticas de não violência, de incentivo à cultura e à paz, promovendo o respeito a vida, a diferença e desenvolvendo a sociedade.

O combate à xenofobia é um direito fundamental, pois atende ao direito à isonomia, tendo previsão legal no artigo 37 da lei n. 13.445, de 2017, na qual é reforçada a rejeição contra qualquer exemplo de discriminação, tal como o racismo. Essa lei também expõe que é necessária a promoção da inclusão social e a proteção do estrangeiro. É proibido o discurso de ódio, sendo desaprovados pela CF-88, os preconceitos pessoais e sociais, tais os frequentemente vistos em casos de xenofobia, onde há a exclusão do indivíduo por professar costumes relacionados à sua procedência nacional e/ou religião (BRASIL, 2017).

Existem várias formas que os xenofóbicos utilizam para impor seu medo ao que lhe é estranho, podendo se manifestar de diferentes maneiras, desde como uma simples recusa de aproximação, convivência ou contato com o estrangeiro até através de atitudes extremadas de agressão e tentativa de eliminação física ou simbólica do ser estranho. (FARAH, 2017).

3.3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A intolerância religiosa é a discriminação contra as pessoas e grupos com diferentes crenças ou religiões, marcada principalmente por atitudes agressivas e ofensivas. O Brasil adota o sistema laico, ou seja, não possui nenhuma crença ou religião oficial, assim, todos possuem o direito de exercer as suas próprias crenças e cultos, devendo ser protegido pelo Estado como fonte de direito de primeira geração. Está prevista o direito a crença e liberdade religiosa, constando no art. 5º, VI, da CF-88, o seguinte: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (Brasil, p.1, 1988).

De acordo com Bahia (2017), a liberdade religiosa é externalizada pela manifestação de pensamento, podendo se apresentar por duas formas, quais sejam:

- a) liberdade de consciência e de crença: é a liberdade de foro íntimo. Ninguém pode obrigar ninguém a pensar deste ou daquele modo ou a acreditar nisto ou naquilo. Ambas as liberdades situam-se no recanto mais profundo da alma humana e são invioláveis;
- b) liberdade de culto religioso: protege o conjunto de manifestações que levam o crente a expressar sua religião (ritos, cerimônias, cultos, manifestações, reuniões, hábitos, tradições etc.). (Bahia, p.123, 2017).

Sendo assim, todas as religiões e crenças devem ser respeitadas, ressaltando-se que a intolerância religiosa é considerada um crime no Brasil, de acordo com a Lei n.º 7.716/89. Podemos usar como exemplo, quando a intolerância religiosa ocorre pelo desconhecimento de como ocorrem os rituais religiosos de matriz africana, mesmo havendo decisão o Supremo Tribunal Federal (STF) que considera constitucional o sacrifício de animais em cultos religiosos. Foi o que ocorreu no ano de 2019 com a advogada Idalma Lima, que é praticante de religião de matriz africana, que, após receber mensagens ofensivas em sua página do Facebook, de pessoas incitando para que ela sacrificasse seus filhos no lugar dos animais, resolveu prestar um boletim de ocorrência (VIEIRA, 2019).

De acordo com Vieira (2019), percebemos assim, que a intolerância religiosa exige a prática de violar a liberdade de outrem em expressar a sua fé, as suas crenças, o modo como enxerga o mundo. Não concordar com pessoas que divergem da sua crença religiosa é uma faculdade de cada indivíduo, respeitar o outro é uma obrigação coletiva.

4 OS TRIBUNAIS SUPERIORES E O DISCURSO DE ÓDIO

No Brasil temos legislação que prevê punições a certos discursos de ódio, como no art. 20 da Lei 7.716/89, onde é tipificada criminalmente a prática de discriminação devido à raça, cor, etnia, procedência nacional ou religião, especificando condenação mais dura quando ligada à divulgação do nazismo (BRASIL, 1989). Além disso, encontra-se em tramitação no congresso nacional o projeto de lei nº7582/2014, de autoria da deputada Maria do Rosário, que define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da CF-88, e dá outras providências (BRASIL, 2014).

Alguns parlamentares no Brasil têm se utilizado da imunidade parlamentar para proferir seus discursos odiosos contra minorias, justificando que estão amparados pelo exercício do direito de liberdade de expressão. Essas condutas demonstram a forma distorcida de compreender a liberdade de expressão e imunidade parlamentar, pois tais temas não podem ser desconectados da observância dos direitos fundamentais, direitos humanos, dignidade humana e vedação de preconceito. (COSTA; PINTO, 2019).

Podemos utilizar como exemplo, o presidente Jair Bolsonaro, que a época era Deputado Federal, em 03 de abril de 2017, durante uma palestra no Clube Hebraica do Rio de Janeiro, contou que visitara um quilombo e que sua conclusão foi a seguinte: “olha, o afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada! Eu acho que nem para procriador eles servem mais” (BOLSONARO, 2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou a denúncia de racismo apresentada contra Bolsonaro em abril de 2018, pela procuradora-geral da república, Raquel Dodge. O posicionamento do tribunal foi reconhecer que as declarações são totalmente desconectadas da realidade, mas, no caso em questão, apesar da grosseria, da vulgaridade, não parece ter extrapolado limites da sua liberdade de expressão qualificada (COSTA; PINTO, 2019).

No referido caso, o ministro Alexandre de Moraes, que tinha adiado seu voto por duas vezes, ao formar a maioria de 3 a 2 contra a denúncia na primeira turma do STF. O relator do processo, Marco Aurélio Mello, e o ministro Luiz Fux já tinham votado para rejeitar a denúncia, pois interpretaram que as falas do requerido se inserem no contexto da liberdade de expressão. (COSTA; PINTO, 2019).

Para Costa e Pinto (2019), no momento em que o poder judiciário deixa de punir juridicamente parlamentares que comprovadamente proferem discursos odiosos contra

minorias sociais, acaba por endossar essa estrutura que naturaliza a exclusão e marginalidade desses sujeitos, além de permitir que o parlamento seja utilizado como espaço segregacionista e de reprodução de ideais misóginos, xenófobos, machistas e homofóbicos, mantendo a invisibilidade desses sujeitos, por considera-los inaptos ao gozo e exercício igual dos direitos civis.

5 CRIMES CIBERNÉTICOS OU VIRTUAIS: ASPECTOS GERAIS

São definidos como crimes cibernéticos ou virtuais aqueles crimes cometidos dentro do ambiente da internet, toda atividade ilícita praticada no âmbito virtual, por meio de computador, celular ou qualquer dispositivo eletrônico que possua o acesso a rede, com a finalidade de praticar o ilícito, ou use a internet como meio para a realização do mesmo. (DAVID, 2021).

Para Lima (2021), é possível dividir os crimes cibernéticos como próprios ou impróprios. Os próprios, são condutas antijurídicas e culpáveis que pretendem atingir um sistema informático ou seus dados violando sua confiabilidade, sua integridade e/ou sua disponibilidade, um exemplo disso são os Hackers. Os impróprios, são condutas comuns – típicas, antijurídicas e culpáveis, que são praticadas utilizando-se de meios informáticos como ferramenta, mas que poderiam ter sido praticadas por outros mecanismos, como exemplo temos o chamado “Hate Speech” ou “Discurso de ódio”.

A prática desse tipo de crime é realizada por sujeitos que possuem conhecimento mais aprofundado, como por exemplo, os crackers, mas também pode ser praticado por pessoas tidas como “normais”, que é qualquer pessoa que cometa crimes uma para com a outra, através de suas condutas na internet. (BARBOSA, 2020).

Segundo Barbosa (2020), o Brasil é criticado por não ter uma legislação específica à respeito de crimes cibernéticos ou virtuais, ou mesmo com a legislação vigente, ainda ser um país que sofre com a prática de tais crimes, e os infratores acabam saindo ilesos e impunes, pois muitas das pessoas são leigas e não conhecem nem mesmo como proceder em caso de serem vítimas.

A nova realidade criada com a internet revelou uma sociedade efêmera, superficial, e insensível ao próximo. Os discursos de ódio só aumentaram. E perante essa necessidade, o Estado teve que repensar seu papel, e com isso criou, a Lei n° 12.965/14 conhecida popularmente como Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias,

direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Mostrando a preocupação do legislador em tutelar a conduta dos usuários online, para assegurar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição (BRASIL, 2014).

A Lei 12.965/2014, traz em seu artigo 19 que:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Percebe-se que a referida lei entrou em vigor muito tempo após o advento do surgimento das redes sociais. Contudo, deve ser mencionado que no período anterior a essa regulamentação houve um limbo, em que não se tinha uma lei específica que pudesse ser aplicada para que houvesse responsabilização aos causadores de danos dentro das plataformas de comunicação digital. (SANTINI, 2020).

A também entrada em vigor da Lei nº 12.737/12 que alterou o Código Penal, e é conhecida como Lei Carolina Dieckmann, buscou regimentar os tipos de crimes cibernéticos, com o propósito de adicionar, ao espaço vazio do ordenamento jurídico brasileiro, uma lei que punisse crimes cometidos no ambiente virtual. O apelido dado de Lei Carolina Dieckmann aconteceu por razão de algumas fotos íntimas da atriz serem divulgadas após hackearem seu computador. (SOUSA, 2018).

A modernização da legislação criminal, o art. 154-A do Código Penal tipifica:

Art. 154-A Inadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

...

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV - Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (BRASIL, p. 1, 2021).

Nos crimes de invasão de privacidade e intimidade, os objetos jurídicos protegidos são a intimidade, a vida privada e o direito ao sigilo em dados inseridos em dispositivo informático, sendo o núcleo essencial da primeira parte do tipo penal o ver o “invadir”, ou seja, entrar virtualmente sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, não necessitando a ocorrência de adulteração, obtenção ou destruição de dados ou informações. A segunda figura do tipo caracterizada pelo ver o “instalar” e configura-se com a mera instalação de vulnerabilidade, não sendo necessária a obtenção efetiva da vantagem ilícita, tratando-se, portanto, de crime formal (CAPEZ, 2016).

No art. 154-A, o objeto jurídico do crime tipificado é a privacidade individual e/ou profissional constante em dispositivo informático, penalizando-se a conduta de invasão de dispositivo informático alheio, mediante violação de seus mecanismos de segurança ou instalação de dispositivo de vulnerabilidade (CUNHA, 2014).

De acordo com Costa (2021), o crime objetiva juridicamente a privacidade individual ou profissional, que está guardada em dispositivos informáticos, desdobramento do direito fundamental assegurado no art. 5º, inciso X, CF/88. Além do mais, o termo “dispositivo informático” foi criticado pelo fato de que seria melhor a utilização do termo “dispositivo eletrônico” para alcançar a alta quantidade de aparelhos que possuem acesso à internet. Diante disso, a lei tem se mostrado insuficiente para repreender os crimes dessa natureza, por não tipificar todas as condutas possíveis além da permanência das lacunas na parte que já está tipificado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível perceber que estando fundamentada na igualdade e em um direito natural de todo indivíduo, a liberdade de expressão é o alicerce do Estado Democrático. Consiste na exteriorização de opiniões/pensamentos e crenças perante a sociedade. No entanto, tal liberdade, mesmo sendo essencial para a evolução da sociedade, não deve ser entendida como um direito absoluto, estando sujeita a limitações. Assim, este direito deve ser cerceado a partir do momento em que ferir o de outrem.

Dentre as várias formas abusivas do uso da liberdade de expressão, o presente estudo abordou a questão do discurso de ódio, focando na sua conceituação e modalidades de incidências. Os meios vistos foram o discurso de ódio através do racismo e a intolerância racial, a xenofobia e a intolerância religiosa. Nos mostrando que ele está cada dia mais presente.

Constatamos que o discurso de ódio, é uma maneira de comunicação com a finalidade de promover o ódio, usando da livre manifestação como um meio para discriminar e inferiorizar indivíduos, incitando a violência. Tendo como alvo grupos ou pessoas que possuem características como etnia, gênero, nacionalidade, orientação sexual, raça e religião diferentes. Pode-se ver que os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio ainda são de difíceis delimitação, ficando a cargo do Poder Judiciário solucionar tais problemas.

Nota-se que o sistema jurídico brasileiro buscou produzir leis e promover alterações no Código Penal com o propósito de barrar determinadas condutas delituosas, com isso, algumas medidas foram acionadas, mas não geraram os efeitos desejados, as consequências não foram satisfatórias, uma vez que os dispositivos criados não geraram os resultados desejados. Assim, as leis produzidas deram margem para dispositivos falhos, esparsos e insuficientes, traçando o cenário virtual como uma terra sem lei.

Além disso, no contexto da imunidade parlamentar, o exercício do direito fundamental de liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito, é considerado legítimo quando observa a não violação da dignidade humana, direitos fundamentais, direitos humanos e princípio da não-discriminação. Assim, os limites jurídico-constitucionais e democráticos hábeis, exigem que o deputado ou senador, no exercício de suas funções, tenha liberdade de expressão, mas não entendendo essa liberdade como algo irrestrito e ilimitado.

Quando o Poder Judiciário deixa de punir juridicamente parlamentares que comprovadamente manifestaram discursos odiosos contra minorias, assegura essa estrutura

que exclui marginalidade desses sujeitos, além de permitir que o parlamento seja usado como espaço de reprodução de ideais racistas, xenófobos, machistas e homofóbicos, mantendo a invisibilidade desses sujeitos, por considera-los inaptos ao gozo e exercício igual dos direitos civis.

Portanto, é imprescindível o debate acerca das implicações da liberdade de expressão no âmbito das redes sociais, ainda mais levando em consideração o cenário político-social atual que o Brasil se encontra, aparentemente retrógrado, estando à beira de um colapso, e se não houver um enfrentamento real dessas questões a onda de violência que é já presente no cotidiano só aumentará.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Luís Inácio. **O discurso do ódio e a liberdade de expressão II: o caso do deputado Daniel Silveira**. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-22/publico-privado-discurso-odio-liberdade-expressao-ii-deputado-daniel-silveira>. Acesso em: 27 maio, 2022.

ALMEIDA, Danyllo Sousa. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, UniEVANGÉLICA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/568/1/Monografia%20-%20Danyllo%20Sousa.pdf>. Acesso em: 27 maio, 2022.

BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel, **Crimes Virtuais: A Evolução Dos Crimes Cibernéticos E Os Desafios No Combate**. Artigo Científico, Pontifícia Universidade Católica De Goiás, 2020.

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. (Coordenação: Sabrina Dourado). 3ª Ed. Recife: Armador, 2017.

BEZERRA, Lucas de Sousa. **Liberdade de expressão e os discursos de ódio nas mídias sociais: até onde essa liberdade é permitida pela Constituição**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Disponível em: <https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/LUCAS%20DE%20SOUSA%20BEZERRA.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: em 10 de maio de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 7.716, de 5 De Janeiro De 1989**. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 18 de março de 2022.

BRASIL, **LEI Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 08 de junho, 2022.

BRASIL. **Lei 12.965 de 2014 - Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 de março de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei PL 7582/2014. 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/616270>. Acesso em: 27 de fevereiro, 2022.

BRASIL. **Lei 13.445 - Institui a Lei de Migração**. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm Acesso em: 27 maio, 2022.

- BOLSONARO, Jair. **Palestra no Hebraica Rio de Janeiro**. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LPj4KyLw8Wc> Acesso em: 27 maio, 2022.
- COSTA, Bruno De Lucca Rodrigues, **Crimes Virtuais: Uma Análise Da Falta De Tipificação Legal Dos Crimes Cibernéticos**, Monografia Jurídica, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.
- CAPEZ, Fernando Prado. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- COSTA, F. V.; PINTO, A. A. Discurso De Ódio E Os Limites Jurídico-Constitucional Democráticos Da Imunidade Parlamentar Na Constituição Federal De 1988. **R. Faculdade Direito UFG**, v. 43, 2019.
- COSTA, Kevin Kesley Rodrigues da. Liberdade de expressão e discurso de ódio nas mídias sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Ano 01 - Edição 01, 2021
- CUNHA, Felipe Goulart. **A tensão entre o direito à liberdade de expressão e o discurso de ódio no panorama judicial e democrático brasileiro**. Trabalho de Consuão de Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/28238/4/Tens%c3%a3oEntreDireito.pdf> Acesso em: 25 out. 2021.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2014.
- DAVID, Ivana. **Delitos informáticos e o problema do elemento subjetivo do tipo**. OAB/SP Comissão de Direito Digital. São Paulo, 2021.
- EXTRA GLOBO. **Ludmilla sofre ataques racistas, desativa redes sociais e ganha apoio de famosos[s. l]**, dez. 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/ludmilla-sofre-ataques-racistas-desativa-redes-sociais-ganha-apoio-de-famosos-rv1-1-24805195.html> Acesso em: 27 maio, 2022
- FARAH, Paulo. **Combates à xenofobia, ao racismo e à intolerância**. São Paulo, **Revista USP**, 2017.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. **Sequência (Florianópolis)**, Florianópolis, n. 66,p. 327-355,jul., 2013.
- LIMA, Cláudio Vieira Guimarães. **Crimes cibernéticos: o lado obscuro da rede**. Orientador: - Marivaldo Cortez Amado. 2021, 27 f. Monografia (Graduação) – Curdo de Direito, Escola de Direito e Relações Internacionais, Curdo de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2021.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2019.
- MARTINS, Ilton Cesar. **O racismo nas redes sociais: o mundo virtual é feito por pessoas de carne e osso**. Disponível em: <https://www.vvale.com.br/geral/racismo-redes-sociais/>.

Acesso em 27 de maio de 2022.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOURA, Yanka Silva de; CARDOSO, Fabiana Barcelos da Silva. Os discursos de ódio na internet como produto da liberdade de expressão exercida com abuso de direito. **Revista Direito, Justiça e Cidadania**, 2018. Disponível em: <http://urisantiago.br/revistadireitojusticaecidadania/adm/upload/v14/n1/b97f430aed8ced284d0f0c299b5a5530.pdf> Acesso em: 14 nov. 2021.

PACCINI, Jassonia Lima Vasconcelos et al. Reflexões sobre a noção de raça/racismo e suas implicações. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.2, p. 10762-10778 feb. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2017.

PIERONI, Taciana Nogueira de Carvalho. Liberdade de expressão não é discurso de ódio. Dom Helder, **Revista de Direito**, v.2, n.4, p. 213-229. 2019.

SANTINI, Olívia Ferreira de Gusmão. **A responsabilização diante do abuso no exercício do direito á liberdade de expressão na propagação de discurso de ódio nas redes sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/viewFile/8449/67649641> Acesso em: 8 out. 2021.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **O Discurso do Ódio em Redes Sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura Editorial, 2016.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA et al, Rosane Leal da. Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 447-450, jul./dez. 2011.

SOUSA, Ana Lúcia Lins Marques de. **Redes sociais e liberdade de expressão: um estudo de caso de repercussão nacional**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Unidade Acadêmica de Direito, 2018. Disponível em: <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14105/1/ANA%20L%20c3%9aCIA%20LINS%20MARQUES%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf> Acesso em: 22 maio. 2022.

VIEIRA, S. **Após ataque em rede social motivado por intolerância religiosa, advogada leva o caso à polícia**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2019/04/01/apos-ataque-em-rede-social-motivado-por-intolerancia-religiosa-advogada-leva-o-caso-a-policia.ghtml>. Acesso em: 23 de Março de 2022.